

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Concede seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até 2020, o trabalhador rural que atue no cultivo de cana-de-açúcar fará jus a até três parcelas do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, a cada intervalo de doze meses, desde que:

I – tenha sido remunerado pelo cultivo de cana-de-açúcar nos seis meses imediatamente anteriores à data do requerimento de habilitação ao benefício;

II – pertença à família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo;

III – não esteja em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social;

IV – esteja em situação de desemprego involuntário.

§ 1º O valor do benefício de que trata este artigo corresponde a meio salário mínimo mensal.

§ 2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT):

I – definirá os períodos de entressafra das lavouras de cana-de-açúcar nas diferentes regiões produtoras do Brasil;

II – poderá estabelecer, mediante resolução, outras condições indispensáveis ao recebimento do benefício, inclusive com relação ao domicílio do trabalhador e ao comprometimento máximo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício de que trata o art. 1º, o trabalhador rural deverá apresentar ao órgão competente:

I – declaração acerca do valor de sua respectiva renda familiar *per-capita*;

II – comprovação de que não está em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social;

III – comprovação do trabalho em cultura de cana-de-açúcar nos seis meses anteriores ao requerimento do benefício, com especificação do empregador e local de atividade.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá os procedimentos para comprovação da informação constante do incisos I e poderá exigir outros documentos para habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – aumento da renda família que ultrapasse o limite estabelecido no inciso I do art. 2º desta Lei;

II – início de atividade remunerada que garanta mais de meio salário mínimo mensal;

III – comprovação de fraude ou de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

IV – recusa em frequentar curso de qualificação profissional ou aceitar oferta de emprego nos termos do disposto no art. 4º desta Lei, desde que o emprego ofertado seja condizente com sua qualificação e remuneração anterior, além de estar localizado próximo ao domicílio da família do beneficiado ou ao lugar onde o trabalhador exerce sua atividade profissional;

V – morte do beneficiário.

§ 1º O direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego será suspenso por:

I - doze meses, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo;

II - vinte e quatro meses, no caso previsto no inciso III.

§ 2º Os períodos referidos no parágrafo anterior serão dobrados em casos de reincidência.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego do trabalhador da cana-de-açúcar poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e de recolocação no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Sempre que houver a integração prevista no *caput*, o trabalhador rural beneficiado com o seguro-desemprego fica obrigado a frequentar, sem ônus e durante o período de entressafra, curso de qualificação profissional a ele disponibilizado.

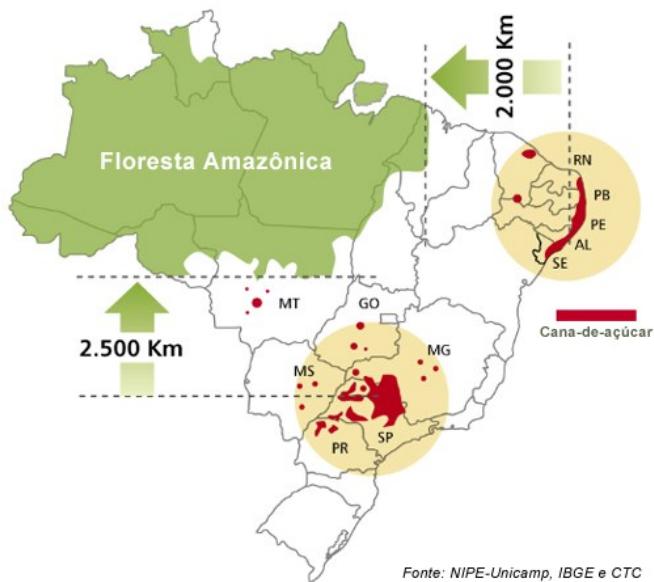
Art. 5º O benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista da crescente demanda por cana-de-açúcar, matéria-prima para fabricação de açúcar e álcool combustível, a produção nacional dessa matéria-prima cresce a passos largos no Brasil. Com isso, nosso País é hoje o maior produtor mundial de cana, é responsável por quase 20% da produção e 50% das exportações mundiais de açúcar e é o segundo maior produtor e maior exportador de etanol do mundo, respondendo por 35% da produção mundial. Além disso, dominamos o ciclo completo da produção de etanol e inovamos no setor automobilístico ao desenvolvermos o veículo “flex-fuel”, capaz de utilizar gasolina ou etanol em qualquer proporção.

Único país a possuir duas colheitas anuais - uma no Norte-Nordeste, de setembro a março; outra no Centro-Sul, de abril a novembro -, o Brasil concentra 88,8% da produção de cana na região Centro-Sul, 61,5% apenas no Estado de São Paulo. O mapa aqui apresentado indica as áreas onde se concentram as plantações e usinas produtoras de açúcar, etanol e bioeletricidade no Brasil.



Esses dados e informações nos levam a vislumbrar um setor econômico repleto de promessas e possibilidades de desenvolvimento. Entretanto, essa é uma visão parcial da realidade.

Na verdade, enquanto a riqueza advinda do etanol configura-se como uma realidade cada vez mais presente, a situação de grande parte dos trabalhadores que atuam no cultivo da cana-de-açúcar ainda é bastante precária, havendo muito a avançar.

Com a reestruturação e modernização do cultivo da cana-de-açúcar em São Paulo, milhares de trabalhadores rurais oriundos das regiões mais pobres do Brasil passaram para lá migrar todos os anos. Esses migrantes vão para trabalhar no corte da cana e melhorar as condições de vida com o dinheiro ganho durante a safra, na tentativa de amealhar recursos suficientes para manter suas famílias também durante o período da entressafra, quando ficam desocupados. Diante disso, deixam-se explorar com facilidade, trabalhando ferrenhamente em jornadas extenuantes.

Isso ocorre porque a maior parte da produção ainda é manual e o sistema de pagamento equivale ao piso salarial mais uma parte que varia de acordo com a quantidade de cana cortada. Ou seja, quanto mais se corta, mais se recebe. Para se manter empregado, o trabalhador deve produzir, no mínimo, 10 toneladas por dia. Não obstante, sempre procura produzir mais que isso, a fim de receber maior remuneração.

Ocorre que, para executar sua função, o cortador de cana chega a fazer, em oito horas de trabalho, 3.994 flexões de coluna e a dar 3.792 golpes de “podão” – em ciclos médios de movimentos de 5,6 segundos, seis vezes acima do recomendável. No final do dia, chega a cortar e carregar 11,5 toneladas. É fácil, pois, vislumbrar o desgaste e os danos que uma atividade tão repetitiva como essa tende a causar ao trabalhador. Se aceita a regra do jogo é, sem dúvida, porque não tem alternativa.

Na Região Nordeste, as condições de trabalho são ainda mais extenuantes. Mesmo em usinas de grande porte, donas de milhares de hectares de cana, é comum encontrar trabalhadores obrigados a bancar suas botas e luvas com parte do salário mínimo que recebem.

Em função desse desumano processo produtivo, homens jovens e bem nutridos são os principais alvos dos feitores, pessoas com a missão de montar a turma de cortadores, cuidar do transporte e fiscalizar a atividade. Outros migrantes são reunidos por “gatos”, agenciadores que sobrevivem do recrutamento de mão-de-obra barata em lugares distantes das usinas. É dessa forma que grande parte dos cortadores chegam, todos os anos, a São Paulo.

Somam-se a esses problemas, os graves danos da queima da cana-de-açúcar, feita para facilitar o corte e aumentar a quantidade colhida, na saúde dos trabalhadores e no meio ambiente. A situação é tão crítica que já há restrição de horário para a queimada em São Paulo e proibição em determinadas épocas do ano.

Especificamente com relação ao caráter sazonal da atividade canavieira, além do incentivo à elevada exploração da mão-de-obra nos períodos de safra, verifica-se o agravamento de uma série de problemas sociais nas comunidades em que vive essa mão-de-obra que fica involuntariamente ociosa durante a entressafra.

Diante da triste realidade vivenciada pelos trabalhadores rurais que atuam no cultivo da cana-de-açúcar *vis-a-vis* a excelente situação do setor sucroalcooleiro, fica evidente a injustiça social e a necessidade de se instituir políticas públicas destinadas a melhorar as condições de trabalho nas lavouras de cana, de forma que os trabalhadores rurais também possam usufruir dos benefícios advindos do crescimento do setor.

Nesse contexto, ganha destaque o fim anunciado da queima da cana-de-açúcar, principalmente pelos danos ambientais que causa. Em São Paulo, maior pólo produtor, esta prática será eliminada até 2014 nas culturas mecanizadas e até 2017 nas manuais. Em Minas Gerais e Goiás também foram assinados protocolos agroambientais com a indústria canavieira para erradicar essa prática.

Com o fim da queimada da palha da cana, as usinas terão que colher a planta com máquinas. Resultado: a mecanização da produção de cana-de-açúcar é uma realidade cada vez mais próxima. Hoje $\frac{1}{4}$ da produção do Centro-Sul está mecanizada, sendo que São Paulo já mecanizou 40% de sua produção.

Cabe também ressaltar a assinatura, em meados de 2008, do “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar”, a partir do qual Governo, trabalhadores e empresários comprometeram-se a disseminar, no cultivo manual da cana, melhores práticas de trabalho, destacando-se: a contratação direta de trabalhadores e consequente eliminação dos “gatos”; a melhoria no transporte da mão-de-obra; a maior transparência na aferição e pagamento do trabalho por produção; e práticas voltadas para a saúde e segurança dos trabalhadores. O Governo, por seu turno, comprometeu-se a introduzir políticas públicas nas áreas de educação, requalificação e facilitação de emprego.

Diante desses avanços, a questão que surge é que a mecanização da lavoura da cana, embora vá resultar em melhores condições de trabalho para os empregados que permanecerem no setor, provocará redução significativa da demanda por mão-de-obra e eliminação de postos de trabalho no campo. Os que mais deverão sentir as consequências são os safristas migrantes, menos escolarizados e menos aptos a serem realocados em outras atividades.

Diante dessa perspectiva de desemprego estrutural nas lavouras de cana-de-açúcar, há que se reciclar e qualificar os trabalhadores rurais para que possam atuar em outras atividades. Tarefa que não é fácil, já que, mesmo no âmbito dos cortadores formalizados, verifica-se que a reduzida escolaridade e qualificação imperam, na medida em que grande parte não concluiu o ensino fundamental, 52% têm até quatro anos de estudo e 7% são analfabetos.

Na região Nordeste, a situação é ainda mais crítica. Na Zona da Mata de Pernambuco, por exemplo, um contingente de 90 a 100 mil trabalhadores é empregado nos canaviais, apenas 6% formalizados, e cerca de 2/3 é dispensado na entressafra, contingente que permanece desempregado até a próxima safra, já que não tem competência técnica para realizar outra atividade que não o corte da cana. Para estes, a situação ficará realmente calamitosa quando, além do expressivo desemprego sazonal de que são vítimas, começar a ocorrer a eliminação dos postos de trabalho resultante da maior mecanização das lavouras.

Em vista desse preocupante panorama, onde ao desemprego sazonal se junta o estrutural, urge buscar formas de minorar as graves consequências da sazonalidade e da crescente mecanização para a mão-de-obra que depende do cultivo da cana-de-açúcar. É justamente essa a intenção do projeto de lei ora apresentado.

Para diminuir os problemas advindos do desemprego sazonal, propõe-se a instituição do seguro-desemprego para os trabalhadores rurais que atuam no cultivo da cana-de-açúcar, em moldes similares ao seguro vigente para os pescadores artesanais durante o período do defeso.

Como os cortadores de cana são trabalhadores temporários, não têm hoje direito a esse benefício, não obstante sofram as consequências de tal lacuna, na forma de extenuantes jornadas de trabalho no período da safra da cana-de-açúcar e da ociosidade e insuficiência de recursos financeiros nos meses de entressafra.

Focando a resolução do desemprego estrutural que se afigura, o projeto abre a possibilidade de integração entre a concessão do seguro-desemprego e ações de qualificação profissional e de recolocação no mercado de trabalho. A idéia é que se disponibilizem cursos profissionalizantes durante o período de entressafra. Tais cursos poderão ser oferecidos pela União, Estados, Municípios e por empresários do setor sucroalcooleiro. Com isso, o safrista desempregado receberia uma renda mínima para sua sobrevivência, equivalente a meio salário mínimo, evitando que tenha que perder sua saúde e integridade física para conseguir maior remuneração no período da safra, ao mesmo tempo em que se capacitaria para ser recolocado em outra atividade no futuro.

Na medida em que a maior mecanização, a extensão do período das safras e a recolocação dos cortadores de cana em outras funções tendem não apenas a eliminar postos de trabalho nos canaviais como também diminuir sobremaneira o desemprego sazonal no setor, sugere-se que o benefício do seguro-desemprego para os cortadores de cana vigore por apenas 20 anos.

O que se espera é que, depois de 2020, o mercado de trabalho do setor sucroalcooleiro esteja configurado de forma totalmente diversa da atual, com elevado grau de formalização das relações trabalhistas, satisfatória qualificação da mão-de-obra, reduzido contingente de cortadores de cana e sensível diminuição do emprego temporário. Em tal cenário, a grande maioria dos trabalhadores do setor terá direito ao mesmo seguro-desemprego que hoje beneficia milhares de empregados urbanos formalizados.

Destaque-se que o seguro-desemprego proposto não se configura como um benefício previdenciário nos moldes do previsto no inciso III do art. 201 da Constituição Federal. Isso, porque não há, necessariamente, uma contrapartida financeira visando seu custeio, já que cortadores de cana sem carteira de trabalho assinada também poderão receber o benefício, sendo, aliás, os que mais dele necessitam. Com isso, o valor do seguro-desemprego dos trabalhadores dos canaviais não precisa respeitar o piso de um salário mínimo estipulado no § 2º do artigo em questão. Nem seria justo que o fizesse, já que não pressupõe suficiente contrapartida financeira, requer renda familiar máxima para sua percepção, o que o aproxima mais das características de um benefício assistencial.

Por fim, cabe sublinhar que o caráter temporário do seguro-desemprego, a limitação vinculada ao teto de renda familiar e seu reduzido valor, aliados à tendência de paulatina redução em sua concessão, ao longo do tempo, permitem supor que o impacto financeiro do benefício proposto poderá ser absorvido pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador. Mesmo assim, o projeto de lei prevê a possibilidade de o Conselho Deliberativo do Fundo estabelecer requisitos destinados a privilegiar regiões mais carentes e fixar um comprometimento máximo dos recursos.

Esperando que as informações e argumentos expostos sensibilizem os nobres colegas sobre a urgente necessidade de resolver a delicada situação laboral dos trabalhadores rurais que atuam no cultivo da cana-de-açúcar, peço-lhes que apóiem a presente proposição legislativa, que, sem sombra de dúvida, muito contribuirá para melhorar a vida desses brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador JARBAS VASCONCELOS